

18/09/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.672-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **BENEDICTO SALVADOR E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)**

**EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Provimento. Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho. Conteúdo constitucional. Violação ao art. 7º, I, da Constituição da República. Agravo regimental não provido.** Viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária a decisão que utiliza como fundamento os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro EROS GRAU.

Brasília, 18 de setembro de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



18/09/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.672-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **BENEDICTO SALVADOR E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do teor seguinte:

“**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que julgou indevida a indenização de 40% sobre o FGTS da parte agravante, uma vez que, diante da aposentadoria espontânea, teria sido extinto o contrato de trabalho, conforme orientação jurisprudencial nº 177/SDI/TST daquela Corte.

2. Consistente o recurso.

É que se assentou a jurisprudência da Corte no sentido de que, como a aposentadoria espontânea pode, ou não, ser acompanhada de afastamento do empregado do trabalho, “a interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária” (cf. RE 449.420, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *Boletim Informativo nº 401, p. 4*. No mesmo sentido, AI nº 570.250 e RE nº 451.480, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

3. Do exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo e desde logo conheço do recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho.” (fl. 148).



**AI 475.672-AgR / SP**

Alega a agravante, em síntese, não haver violação direta à Constituição Federal, requerendo o provimento do agravo regimental.

**É o relatório.**



V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):****1.** Inconsistente o recurso.

É que, ao negar seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em verdade, com fundamento constitucional. É o que resolveu esta Corte, no julgamento do **AI nº 565.894/RS-AgR** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Primeira Turma, DJ de 10.11.2006). Consta do voto do Relator: *"(...) fui às referências da súmula aplicada do TST, entre as quais está o inciso I do artigo 7º da Constituição. Entendi, então, que a matéria era constitucional. E depois, em diversos precedentes, firmamos que a aposentadoria voluntária não implica a cessação da relação de trabalho."*

Não há falar, portanto, em obstáculos processuais ao conhecimento do recurso, pois a violação ao art. 7º, I, da Constituição é frontal, e está presente o prequestionamento.

Não se desconhece a jurisprudência da Corte, no sentido do não conhecimento de recurso extraordinário que objetiva rever requisitos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, em especial do Tribunal Superior do Trabalho. Mas ela não se aplica ao caso, pois o TST utilizou-se de enunciado para decidir o próprio mérito do recurso trabalhista.

**AI 475.672-AgR / SP**

2. Nestes termos, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 475.672-1**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S): IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA

ADV.(A/S): CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): BENEDICTO SALVADOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 18.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,  
Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente,  
o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco  
Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador